



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012904-89.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIXA CONSÓRCIOS - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, é apelado OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1012904-89.2024.8.26.0100

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: CAIXA CONSÓRCIOS - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A

APELADO: OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/S LTDA

MAGISTRADO (A): DR.(A) VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR

VOTO: 30.525

ACÓRDÃO

Apelação – Ação de obrigação de fazer – Anotação da cessão de cota de consórcio cancelada – Sentença de procedência – Recurso da instituição financeira requerida.

É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio – Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal – Desnecessidade de anuência do devedor – Regras para transferência de cotas ativas que não se aplicam a cessão de crédito de cotas canceladas – Inexistência de óbice à transferência registral – Precedentes.

Taxa de transferência – Inaplicabilidade – Cessão de direitos creditórios de cota cancelada que independe de anuência e não caracteriza transferência de contrato ativo – Multa contratual – Descabimento – Cobrança condicionada à demonstração de efetivo prejuízo ao grupo ou à administradora do consórcio, o que não ocorreu na hipótese – Sentença mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela instituição financeira requerida contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer, determinando que a ré anote em seus sistemas que a autora é cessionária dos créditos oriundos da cota de consórcio cancelada discutida nos autos.

Constou do dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida, nos moldes do art. 87, I, do CPC, para determinar à Ré que anote em seu sistema e registros que a autora é cessionária dos créditos oriundos da cota de consórcio cancelada nº 847-04, do grupo nº 1013, contrato nº 5959868, cedido pelo consorciado excluído CAPITAL MARKET SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, determinando que a quantia de R\$ 18.775,49, por ter sido referida cota foi contemplada dentre os desistentes/excluídos em 15/01/2024, seja disponibilizada à autora, na forma do art. 30 da Lei do Consórcio.

Embargos de declaração opostos pela requerida rejeitados pela decisão de fls. 235.

Alega a apelante, em síntese, que: há ilegitimidade passiva e ativa na presente demanda; inexistente relação contratual entre as partes, faz-se necessária a retenção de todos os encargos contratuais previstos, inclusive da taxa de transferência. Pugna, ao final, pela reforma integral da r. sentença, com a improcedência da demanda.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, na qual se pretende compelir a administradora do grupo de consórcio a registrar em seus sistemas a cessão do crédito referente à cota cancelada n. 0847-04, grupo n. 1013, contrato n. 5959868, adquirida originalmente por Capital Market Serviços Administrativos Ltda. e regularmente cedida à autora, conforme instrumento particular de fls. 45/50.

Mesmo após devidamente notificada da cessão, em agosto de 2023 (fls. 53/64), com o objetivo de dar ciência a quem deveria pagar, a teor do disposto no art. 290 do Código Civil, não houve anotação da cessão por parte da administradora.

E, devidamente comprovada a cessão, não há que se falar em ilegitimidade ativa ou passiva, diferentemente do quanto alega a apelante, restando caracterizado o interesse de agir da autora, bem como a legitimidade da administradora de consórcios para figurar no polo passivo da lide.

In casu, trata-se de cota de consórcio cancelada, razão pela é despicienda a anuência da administradora de consórcios, sendo inaplicável o previsto no art. 13 da Lei nº 11.795/08.

Ademais, a natureza jurídica ou termos da relação negocial havida entre cedente e cessionário não guarda relevância para a apelante, que não é parte naquela avença, cuidando-se de bem patrimonial de titularidade do consorciado, cuja alienação em nada interfere na saúde ou administração do grupo.

Saliente-se que cessão de crédito de cotas canceladas não se confunde com a cessão de direitos e obrigações; isso porque, nessa última, as cotas de consórcio estão ativas, diferentemente do que ocorre na hipótese *in concreto*.

Aliás, há precedentes recentes desta C. Câmara em situações quase idênticas:

CONSÓRCIO – Ação de obrigação de fazer – Sentença de procedência – Cessão de crédito sobre cota de consórcio cancelada – Inexistência de cessão de direitos e obrigações, mas apenas do crédito proveniente da cota cancelada – Inaplicabilidade da cláusula 25 do contrato apresentado que estabelece necessidade de anuência prévia da administradora para cessão do contrato – Art. 13 da Lei nº 11.795/08 que não se aplica à espécie – Abusividade, na medida em que impossibilita o titular da cota cancelada de alienar um bem patrimonial de sua titularidade, impondo que se aguarde sorteio ou encerramento do grupo – Administradora que foi notificada sobre a cessão, nos termos do CC, art. 290 – Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado da Corte – Precedentes – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11). (Apelação Cível nº. 1016892-55.2023.8.26.0003; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. em 15.02.2024 – grifou-se).

Apelação. Contrato. Ação de cobrança. Consórcio. Preliminar de denunciação da lide e cerceamento de defesa rejeitadas. Cessão de direitos creditórios de cota cancelada que difere da cessão de consórcio ativo. Alegação da administradora de que não anuiu à cessão de crédito. Aceitação que não se mostra exigível. Transferência que não implica em cessão de obrigações do contrato, mas se limita à cessão ao direito do crédito, que prescinde de prévia anuência da administradora do consórcio. Notificação da administradora dos termos da cessão de crédito consoante art. 290 do Código Civil. Pagamento efetuado ao consorciado cedente contemplado. Irrelevância. Inaplicabilidade do art. 292 do CC. Administradora que fica obrigada a efetuar novamente o pagamento do crédito, desta vez à autora, cessionária (art. 312 do CC). Descontos a título de multa contratual (cláusula penal). Inadmissibilidade, diante da ausência de prejuízo do grupo consorcial ou da administradora do consórcio. Restituição dos valores pagos pelo consorciado sem descontos da cláusula penal. Sentença de procedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº. 1004620-84.2023.8.26.0405; Rel. Des. Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. em 05.12.2023).

Nesse mesmo sentido, em casos análogos, é o entendimento desta Corte:

Cobrança. Cessão de crédito. Cota de consórcio cancelada. Pagamento indevido ao cedente. Cessionária postula a restituição do montante. Procedência. Inconformismo da ré. Desacolhimento. Inaplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 11.795/2008 e da cláusula 30.1 do Regulamento do Consórcio, os quais exigem a prévia e expressa anuência da administradora do consórcio para a transferência da cota a terceiros. Negócio não se confunde com a cessão de direitos e obrigações de consorciado ativo. Incidência dos artigos 286 e seguintes do Código Civil.

Suficiente a notificação enviada ao requerido. Ação procedente. Sentença mantida. Honorários elevados, nos termos do artigo 85, §11, do NCPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - Apelação Cível nº 1021233-53.2021.8.26.0405 – Rel. Des. Paulo Alcides - 21ª Câmara de Direito Privado – j. em 27.02.2023).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Transferência de cota cancelada de consórcio. Sentença de procedência para condenar o réu a providenciar a anotação da cessão da cota em seus registros. Manutenção. De fato, as regras estabelecidas para a cessão de cotas canceladas são diversas daquela de titularidade de consorciados ativos, não se exigindo no caso em apreço a prévia anuência do réu para sua transferência – Precedentes desta Corte. Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP - Apelação Cível nº 1013974-70.2022.8.26.0405 – Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira - 38ª Câmara de Direito Privado – j. em 23.02.2023).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c.c Pedido de Tutela de Urgência Antecipada. Sentença de extinção da ação sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do objeto. Condenação da ré aos ônus da sucumbência em razão da causalidade. Inconformismo. Cessão de crédito de cota de consórcio cancelada. Notificação extrajudicial à administradora que já cumpriu a exigência do artigo 290 do Código Civil, sendo inaplicável ao caso o artigo 13 da Lei nº 11.795/2008, uma vez que é prescindível sua prévia anuência sobre a cessão, por se tratar de cota de consórcio cancelada. Possibilidade de ajuizamento de ação para anotação da cessão de crédito. Inteligência do Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal. Sentença mantida. Recurso não provido, com majoração da verba honorária de sucumbência. (TJSP - Apelação Cível nº 1005790-28.2022.8.26.0405 – Rel. Des. Hélio Nogueira - 23ª Câmara de Direito Privado – j. em 15.02.2023).

Anote-se, ademais, o entendimento firmado através do Enunciado nº 16, aprovado pela Colenda Turma Especial da Subseção II de Direito Privado, em sessão realizada aos 22 de setembro de 2022, publicado no DJE nos dias 17.10.2022 e 20.10.2022:

Enunciado nº 16 É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio.

Por fim, incabíveis os pretendidos descontos a título de multa contratual ou taxa de transferência, diante da ausência de demonstração de efetivo prejuízo ao grupo ou à administradora do consórcio e porquanto desnecessária a análise da transferência, que independe de anuência.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSÓRCIO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. 1. RECURSO DA AUTORA OBJETIVA – SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/S LTDA. OBJETO RECURSAL. Insurgência da autora contra sentença que condicionou o registro de cessão de crédito ao pagamento de taxa de transferência prevista contratualmente. **2. TAXA DE TRANSFERÊNCIA. Inaplicabilidade. Cessão de direitos creditórios de cota cancelada não caracteriza transferência de contrato ativo.** Taxa prevista na cláusula 20ª, alínea k, do contrato de adesão restringe-se à prestação de serviços administrativos vinculados à análise de cessionários em cotas ativas. Jurisprudência iterativa deste E. Tribunal de Justiça. Abusividade configurada (inciso IV, do art. 51, do CDC/90). Recurso provido. 3. RECURSO DA RÉ SERVOPA*

*ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. OBJETO RECURSAL. Insurgência da ré contra sentença que determinou o registro da cessão de crédito e condicionou descontos à comprovação de prejuízos. 4. INTERESSE DE AGIR. Configuração. Necessidade e utilidade do provimento jurisdicional diante da ausência de comprovação documental pela ré sobre a data de registro da cessão em seus sistemas. Pertinência da medida postulada para evitar pagamento indevido ao cedente. 5. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Afastada. Pretensão da autora formulada de maneira clara e objetiva, delimitando adequadamente a lide e permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (inciso LV, do art. 5º, da CF/88; § 1º, do art. 330, do CPC/15). 6. REVISÃO CONTRATUAL DE OFÍCIO. Inocorrência. Abusividade dos descontos contratuais impugnada expressamente na inicial. Inaplicabilidade da Súmula 381 do STJ em razão da provocação expressa pela autora. 7. **MULTA RESCISÓRIA. Descabimento. Cobrança condicionada à demonstração de efetivo prejuízo ao grupo consorcial.** Ônus probatório que recai sobre a administradora, nos termos do § 2º, do art. 53, do CDC. 8. RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARA AFASTAR A COBRANÇA DA TAXA DE TRANSFERÊNCIA. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1061675-98.2024.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025 – grifou-se).*

Portanto, tratando-se de legítima operação de cessão de crédito de cota cancelada, que independe da anuência do devedor, a r. sentença não comporta reforma, majorados os honorários advocatícios devidos pela instituição financeira requerida para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)